



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11080-007048/91-88

mfc

Sessão de 23 de março de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.976

Recurso nº.: 115.252

Recorrente: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A

Recorrid DRF - Porto Alegre - RS

Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP

Tendo sido proferida decisão no processo principal, onde se discutiu a exigência do imposto de importação, é de se estender a decisão ao decorrente, referente a TMP.

Procedente o recurso no que se refere a incidência de juros de mora, incidência de TR e multa e mora.

Recurso parcialmente provido.

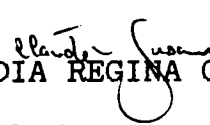
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora e os juros de mora, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **28 SET 1995** RP/302.0-604

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.252 - ACORDAO N. 302-32.976
RECORRENTE : DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A
RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, contra decisão proferida pela IRF - Porto Alegre que, mantendo o auto de infração de fls. 01/09, julgou procedente ação fiscal na qual se exige a Taxa de Melhoramento dos Portos, acrescida de multa de mora, juros de mora e correção monetária, em função de utilização irregular do regime de drawback-suspensão pela não comprovação de exportação de parte dos insumos estrangeiros, importados ao amparo do regime, em conformidade com o compromisso assumido nos Atos Concessórios.

Ao impugnar o feito o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em princípio, que a exigência fiscal se revela ilegal e inconstitucional, tendo base de cálculo similar a do imposto de importação. Prossegue, dizendo que o valor das mercadorias importadas não tem qualquer relação com os serviços portuários. Contesta, ainda a atualização monetária pela TR e a aplicação de juros de mora a partir de 03/02/91.

A decisão recorrida, ao enfrentar os argumentos trazidos pelo impugnante, afirmou não ter a TMP a mesma base de cálculo do imposto importação, por não ter mais este base de cálculo definida pelo artigo 20, II do CTN e, sim, ter base de cálculo determinada pelo Acordo sobre a Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, a partir da promulgação do Decreto n. 92.930, de 16/07/86.

Afirma a autoridade "a quo" que a pretendida exclusão dos juros de mora foi respeitada a partir de 02/91, conforme demonstrativo de fls. 08, e que a TR corresponde a juros de mora, conforme MF 298/91.

Inconformado com a decisão proferida recorre o contribuinte a este conselho reiterando as razões da fase impugnatória, requerendo, por se tratar de processo decorrente, que seja estendida ao presente feito a decisão proferido no processo 11080.007051/91-92 e insistindo na exclusão dos juros de mora a partir de 03/02/91.

Em relação ao processo 11080.007051/91-92, objeto do recurso 115.179, faz-se necessário frisar, foi o mesmo julgado por este conselho, tendo a decisão, ac. 301.27.360, tendo sido ementado da seguinte maneira:

Rec.: 115.252

Ac.: 302-32.976

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

1. Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum.

Cabível a multa do art. 526, IX do R.A.

2. Inaplicável, no caso, aplicação da multa de mora.

3. Recurso parcialmente provido.

E o relatório.

V O T O

Inicialmente, tendo este Terceiro Conselho confirmado a exigência do imposto de importação, processo 11080.007051/91-92, objeto do recurso 115.179, ac. 301-27.360, afastada está a hipótese de inexigibilidade da TMP, face ao princípio da decorrência.

O argumento trazido pela recorrente no que diz respeito a ser a base de cálculo da TMP idêntica a do I.I., não merece prosperar, face aos próprios fundamentos da decisão recorrida, Decreto 92.930/86 que inclui na base de cálculo do Imposto de Importação o custo de transporte das mercadorias, os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associado ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e o custo de seguro.

Entretanto merece prosperar o inconformismo da recorrente no que diz respeito ao juros de mora, a multa de mora e a aplicação da TR.

As folhas 01 verifica-se, ao contrário do que afirmado pela decisão recorrida a exigência de juros de mora, juntamente com a TR, itens 03 e 04 de fl. 01. Entendo inexigível a incidência de tais juros de mora, assim como de multa de mora e da utilização da TR como juros de mora. Impossível configurar-se a mora, face a falta de liquidez e certeza do débito, e por entender cabível tal exigência somente com decisão final do processo administrativo e após o não cumprimento de intimação para pagamento.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora, a utilização da TR como juros, juros de mora e a multa de mora, mantendo, entretanto a exigência referente a Taxa de Melhoramento dos Portos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS DE BARRETO - Relator

Processo nº: 11080.007048/91-88

Recurso nº: 115.252

RP/302.0.604

Acórdão nº: 302.32.976

Interessado: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 11080.007048/91-88

Recurso nº: 115.252

Acórdão nº: 302-032.976

Interessado: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa e os os juros de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação que se verifica, no caso do Imposto de Importação, no momento do registro da DI.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.


6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995


Cláudia Regina Guimarães
Procuradora da Fazenda Nacional

mod_egré.